

Ilustríssima Senhora, Elaine Rossi Felipe, DD. Pregoeira da Licitação para Contratação de Escritório de Advocacia realizado pelo Departamento DMED

Ref.: EDITAL PRESENCIAL nº 002/2020.

AZARIAS, GRANATO & MACARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 11.582.655/0001-31, (*e-mail* flaviaazarias@agmadvocacia.com.br) neste ato representada por Flávia Ferreira Azarias de Carvalho, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 93.642, ambas com endereço comercial situado à Avenida Dr. David Benedito Otoni, 374, Jardim dos Estados, Poços de Caldas/MG, CEP: 37701-069, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou a proposta ofertada pela Empresa Barbosa e Loli Advogados Associados ME, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, após o pregão, restou vencedora a empresa Barbosa e Loli Advogados Associados ME, a qual apresentou valor para contratação abaixo de 30% do valor máximo estipulado pela Licitadora, o que torna a proposta inexecutável.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

Conforme ponderado, o valor máximo da contratação era de R\$93.818,53, para a prestação de 12 meses de serviço, acompanhando em média 150 processos, entre já em andamento e novos, em todas as instâncias, estando incluso neste valor os custos, despesas, impostos e demais despesas para a realização do mesmo.

Ora, a proposta realizada, e aprovada, ofertou a quantia de R\$ 25.900,00, o que, dividido em 12 meses, resulta em uma contraprestação mensal de R\$ 2.158,33, a serem pagos para o escritório que deverá ter ao menos 03 profissionais atendendo à Licitadora, ante a quantidade dos processos a serem patrocinados.

É certo que a empresa vencedora não possui sede ou filial em Poços de Caldas-MG, local da prestação de serviço, e que deverá abri-la, conforme edital, e declaração emitida estipulada no Anexo I, item 5, “c”.

Ora, o custo de um local, para prestação de serviço, com locação, empregado e encargos, por si só consumirá toda a remuneração auferida.

E ainda, a empresa vencedora possui em seus quadros apenas 02 sócios, sendo que apresentou a contratação de um advogado, com salário à R\$ 1.200,00 mensais, fora os encargos e reflexos, o qual, certamente, deverá atender à Licitadora, ante a necessidade de existir 03 advogados devidamente cadastrados para a prestação de serviços à Licitadora.

Conforme se verifica pelo CCT da categoria de 2017, o piso salarial para um advogado em Minas Gerais era de R\$ 3.000,00. Ora, a remuneração ofertada para a contratação pela sociedade advocatícia vencedora, é inferior ao que ela deveria pagar a um único empregado registrado.

E mais, analisando a TABELA DA ORDEM dos Advogados de MG, o valor mínimo para consultoria trabalhista, sem vínculo de emprego, é de R\$ 4.800,00 mensais (valor expresso em 2015), e R\$ 5.863,51 atuais, considerando a correção do valor através de INPC.

Diante de todos esses argumentos, resta nítido que o montante apresentado pela Licitante Vencedora não atende ao quesito de preço para viabilizar a execução do contrato.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 48, II, especifica que as propostas cujo preço não atendam aos valores praticados no mercado, tanto quanto não consigam recompor os custos, mais o lucro que a contratação deve gerar, são considerados preços inexequíveis:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

No mesmo sentido:

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRENTE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO CORRETA. EDITAL. REQUISITOS OBSERVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A legitimidade passiva, no mandado de segurança, decorre de a autoridade apontada como impetrada ter competência para determinar a prática de ato apontado como sendo omissivo ou desfazer o comissivo. 2. A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais é parte passiva legítima para a ação em que se questiona a desclassificação de proposta em pregão eletrônico, uma vez que decidiu o recurso administrativo do licitante e tem competência para homologar o resultado do procedimento licitatório e revogar ou anular o certame. 3. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário. Por outro lado, o edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu. 4. A Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis. E, de acordo com o edital do Pregão Eletrônico nº 53/2018, o licitante é responsável pelas transações efetuadas em seu nome, cabendo ao pregoeiro verificar as propostas apresentadas, desclassificando

aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. 5. Tendo o licitante ofertado duas propostas inexequíveis e solicitado a exclusão das duas, correta a sua desclassificação pelo pregoeiro, uma vez que o sistema do Portal de Compras MG só permitia a exclusão do último lance. Assim, permaneceu o primeiro e que era inexequível. 6. Segurança denegada, rejeitada uma preliminar. (TJ-MG - MS: 10000181320086000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data de Publicação: 11/03/2020)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta

apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralment (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". 6. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

Portanto, restando comprovado que o preço ofertado não é capaz de atender as exigências do objeto do contrato, deverá ser declarada desclassificada a empresa vencedora.

Da mesma forma, deverão ser desclassificadas todas as propostas cujo valor seja inferior ao montante mínimo estipulado pela tabela da OAB/MG para a prestação de serviços de consultoria, o que representa R\$ 70.362,12 (valor mínimo estabelecido na tabela da OAB/MG, corrigido pelo INPC, referente a 12 meses de prestação de serviço).

Ao serem desclassificadas as empresas que não atenderem ao acima postulado, deverá ser chamada a presente empresa para adjudicar o contrato, haja vista possuir o menor preço apresentado entre as empresas licitadoras, aptas a participarem do contrato, no quesito preço exequível.

Alternativamente, caso seja outro o critério a ser considerado para a aferição de preço exequível, que então sejam chamadas empresas que a ele se adeque, para oferecerem novos lances.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e restando comprovado que o preço ofertado torna inexequível o contrato, podendo onerar a administração pública com a não realização e cumprimento do objeto do contrato. requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Desclassificar a empresa vencedora, tanto quanto àquelas que apresentaram preços inferiores R\$ 70.362,12.
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, e considere a presente empresa a vencedora da Licitação, ou, caso seja outro

o critério de menor preço, abra a possibilidade de novos lances pelas demais concorrentes que não forem desclassificadas.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem.

Termos em que,
P. Deferimento

Poços de Caldas, 18 de maio de 2020.



Azarias, Granato & Macari Sociedade de Advogados
(Flávia Ferreira Azarias de Carvalho – socia administradora)